



Número: **0600846-78.2020.6.27.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUATINS TO**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMISSAO PROV PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ARAGUATINS (REPRESENTANTE)		GESSICA POLICENA SILVA ABREU (ADVOGADO)	
COMISSAO PROVISORIA - DEMOCRATAS ARAGUATINS (REPRESENTANTE)		GESSICA POLICENA SILVA ABREU (ADVOGADO)	
MOREIRA & NOLETO LTDA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37207234	03/11/2020 18:34	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUATINS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600846-78.2020.6.27.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUATINS TO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DE VOLTA AO PROGRESSO, composta dos partidos DEMOCRATAS e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GESSICA POLICENA SILVA ABREU - OAB/TO 8632

REPRESENTADO: MOREIRA & NOLETO LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação por veiculação de pesquisa eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO DE VOLTA AO PROGRESSO, composta dos partidos DEMOCRATAS e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, no município de Araguaína/TO, em desfavor de MOREIRA & NOLETO LTDA ME / INSTITUTO SKALA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.158.765/0001-85, com sede na Quadra 106 Norte, Av. JK, Lote 19, Salas 04/05, Edifício Santana e Borges, Palmas/TO, CEP 77.020-040.

Alega o Representante, em síntese, que a pesquisa impugnada apresenta as seguintes irregularidades:

1. não apontou a origem dos recursos despendidos na pesquisa, não juntou a respectiva nota fiscal;
2. as margens de erro e o grau de confiabilidade, levando em consideração a quantidade de eleitores no município de Araguaína-TO, não estão de acordo com as regras estabelecidas pelo TSE;
3. divergência entre percentuais aplicados e os contidos nas fontes oficiais em relação aos níveis de escolaridade;
4. longo histórico de desacerto da representada e também do grande número de decisões judiciais que impediram a divulgação de pesquisa elaborada pela empresa.

Requer a suspensão de divulgação da pesquisa, em sede de tutela de urgência.

É o que se tem a relatar.

Fundamento e Decido.

O instituto da tutela de urgência antecipada constitui-se um instrumento de ação do Poder Judiciário apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto, e a sua outorga necessariamente há de gerar convicção plena dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva.



Nesse sentido, o art. 300 do CPC preconiza:

Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, conclui-se que, para o deferimento da tutela de urgência antecipada, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade quanto à proposição aviada pelo requerente, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, inferindo-se do dispositivo legal mencionado os elementos que se apresentam como pressupostos essenciais para o provimento antecipatório pretendido.

De sua parte, FREDIE DIDIER JR, TERESA ARRUDA ALVIM, EDUARDO TALAMINI e BRUNO DANTAS enfatizam:

"Probabilidade do direito: (...)A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'."

Ainda:

"Perigo na demora. (...) é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (pericolo di tardività, na clássica expressão de Calamandrei (...)) Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a Processo 0003453-84.2020.8.27.2714/TO, Evento 6, DECDESPA1, Página 2 realização imediata ou futura do direito", Revista dos Tribunais, 2015, p. 782).

A divulgação do resultado de pesquisa eleitoral merece uma análise detalhada, em vista do impacto que é capaz de ocasionar ao eleitorado, fenômeno já observado em eleições pretéritas.

Assim, para a sua realização, devem ser obedecidos os termos constantes na norma eleitoral, que estabelece uma série de requisitos que buscam fazer com que a colheita dos dados seja isenta de possíveis manipulações das amostras colhidas.

No caso em tela, no entanto, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que o representante não demonstrou o alegado descumprimento dos critérios estabelecidos na resolução que dispõe sobre a matéria.

Percebe-se, que não consta a nota fiscal no registro da pesquisa porque o próprio sistema dispensa sua apresentação quando a contratante é a própria empresa.



A representante alega ainda, que as margens de erro, o grau de confiabilidade e os percentuais em relação aos níveis de escolaridade não estão de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo TSE.

Os requisitos a serem preenchidos pelo empresa de pesquisa estão disciplinados no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, *in verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Verifica-se pela leitura da norma, que não há a exigência de uma metodologia específica ou uma fórmula matemática para a obtenção do plano amostral, ou da margem de erro, nem tampouco, a obrigação de que a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, deva seguir, rigorosamente, os dados oficiais. Exige-se apenas que a fonte pública dos dados utilizados seja indicada.

A alegada existência de decisões judiciais suspendendo pesquisas da empresa ou o apontamento de levantamentos que não teriam acertado o resultado das urnas, não são motivos para a suspensão da divulgação de uma pesquisa.



É imprescindível, para o deferimento da tutela de urgência, que seja demonstrada, pela parte representante, os requisitos legais não preenchidos pela pesquisa que se deseja impugnar.

Na espécie, a representante não logrou êxito em apontar qualquer irregularidade ou omissão de dados na pesquisa impugnada, apenas demonstra insatisfação com a metodologia utilizada, o que não é razão para a suspensão da pesquisa.

Esclareço, por oportuno que, na Representação nº 0600479-54.2020.6.27.0010, foi deferida tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa com número de identificação TO09800/2020, desta mesma empresa.

No entanto, naquela pesquisa havia enormes disparidades na porcentagem dos eleitores do sexo feminino e masculino, que poderia, em tese, causar distorções nos dados apresentados, o que não se verifica no presente caso.

Ante o Exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Cite – se a representada, para apresentar contestação no prazo de 02 dias.

Após, vistas ao representante do Ministério Público em igual prazo.

Sem prejuízo, e a vista da urgência, dispenso as formalidades dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

ARAGUATINS/TO, 3 de outubro de 2020.

JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.
JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZE.

